



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2011

(Apensos os PLs nºs 2.320/11, 2.560/11, 3.330/12, 3.780/12 e 3.816/12)

Dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei em exame, de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Sandes Júnior, Eliane Rolim, Paulo Wagner, Onofre Santo Agostini, Márcio Macêdo e Francisco Floriano tratam da instituição de descontos e isenções para doadores de sangue. No caso do PL nº 2.560/11, o benefício estende-se aos doadores de medula óssea. O PL nº 3.780/12 inclui também os doadores de órgãos.

O PL nº 197/11, de autoria do Deputado Sandes Júnior, autoriza o Poder Executivo a instituir a meia-entrada (50% do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário) para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

O PL nº 2.320/11, de autoria da Deputada Eliane Rolim dispõe sobre o desconto de 50% para doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos e de diversão e em inscrições em concursos públicos.

O PL nº 2.560/11, de autoria do Deputado Paulo Wagner institui a meia-entrada para doadores de sangue ou de medula óssea.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O PL nº 3.330/12, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares nas universidades federais.

O PL nº 3.780/12, de autoria do Deputado Márcio Macêdo institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e órgãos.

O PL nº 3.816/12, de autoria do Deputado Francisco Floriano dispõe sobre o desconto de 50% em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue.

Segundo os autores das proposições, as medidas propostas pretendem contribuir para suprir os bancos de sangue (e de medula óssea, no caso do PL nº 2.560/11, e de órgãos, no caso do PL nº 3.780/12) dos hospitais e hemocentros que convivem, cotidianamente, com carência de hemoderivados, dando incentivos para aqueles que doarem sangue regularmente – conforme o caso, o benefício da meia-entrada ou a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos ou vestibulares.

Nos termos regimentais (arts. 24, inciso II e 54 do RICD), as presentes proposições legislativas foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão, a elaboração de parecer técnico acerca do mérito cultural das proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 introduziu, entre outros, o Princípio da Cidadania Cultural, consubstanciado no art. 215, *caput*: **“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às**



fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O instituto da meia-entrada pode ser compreendido como parte constitutiva dos chamados “direitos culturais”, pois possibilita a alguns segmentos sociais e/ou categorias profissionais a oferta diferenciada de bens e serviços culturais, mediante a redução do preço do ingresso, em estabelecimentos que oferecem cultura, lazer e entretenimento.

Historicamente, no Brasil, o direito à meia-entrada foi conquista dos estudantes desde a década de 1930, cujo objetivo era facultar a eles acesso menos oneroso a bens e produtos culturais em complemento à sua formação educacional.

A maioria dos estados e vários municípios brasileiros dispõem de lei específica sobre a concessão da meia-entrada aos estudantes e outros segmentos da sociedade e isso varia de acordo com cada ente federado.

Em nível federal, os idosos passaram a ter esse direito assegurado com a Lei nº 10.741, de 2003 - “Estatuto do Idoso”: **“A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”** (art. 23).

Mais recentemente, foi aprovado o Estatuto da Juventude, transformado na Lei nº 12.852, de 2013, que prevê:

“Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

I -

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral”.

Essa matéria - a concessão de meia-entrada - tem sido bastante recorrente no âmbito do Congresso Nacional, com a apresentação de vários projetos de lei. Para ilustrar melhor a questão, observamos que o PL nº 2.431, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Frankemberg e outros a ele apensados, que versavam sobre assunto similar (benefícios para os doadores de sangue) foi rejeitado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, arquivado pela Mesa-Diretora desta Casa Legislativa.

Em relação à isenção de pagamento de taxas nos concursos públicos, como propõe o PL nº 2.320/11, cabe destacar que o Decreto nº 6.593/08 trata da matéria, em relação aos concursos promovidos pelo Poder Executivo federal, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.”

Observe-se que o Decreto limita-se aos concursos da esfera federal - não poderia ser diferente, uma vez que para o Supremo Tribunal Federal - STF, cada ente federado - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - deverá estabelecer as regras para isenção em seus respectivos concursos públicos mediante lei.

Por fim, ressaltamos que a doação de sangue constitui um **ato voluntário**, conforme estabelece a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950. Essa mesma lei já prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. E, não sendo servidor público, o doador voluntário será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei entre os que prestam serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

relevantes à sociedade e à Pátria. Para os empregados regidos pelo regime da CLT, fica assegurado o direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Considero que a redução ou pagamento de meia-entrada para os doadores de sangue em eventos de natureza esportiva ou cultural representa uma regalia e que o incentivo maior para a doação de sangue deve ser fundamentado na difusão, por meio de campanhas educativas, de valores como a solidariedade e o bem-comum. Neste sentido, a Lei nº 11.930, de 22 de Abril de 2009, instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Vale ressaltar, também, que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados está devidamente disciplinada pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, conhecida como “Lei Betinho”. No art. 14, estão previstos, entre seus princípios e diretrizes o seguinte:

“I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue”.

A doação de sangue, medula ou outros órgãos deve ser, portanto, voluntária e não condicionada a qualquer benefício, regalia ou privilégio, razão pela qual emito parecer contrário aos PLs nºs 197, de 2011; 2.320, de 2011; 2.560, de 2011, 3.330, de 2012, 3.780, de 2012 e 3.816, de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator